Projeto de Lei nº 14/2019 (Substitutivo)

Dispõe sobre a proibição do corte do fornecimento de água no Município e dá outras providências

A Câmara Municipal de Itaúna – MG decreta:

Art. 1º Fica proibido à concessionária de fornecimento de água SAAE, o corte do fornecimento dos respectivos serviços no Município, por motivo de inadimplência de seus clientes, das 12:00 (doze) horas de sexta-feira até as 08:00 (oito) horas da segunda-feira subsequente**.**

Parágrafo Único. A presente proibição de corte de serviços se estende, também, às 12:00 (doze) horas do último dia útil antecedente a qualquer feriado (nacional, estadual ou municipal) e ponto facultativo municipal, até as 08:00 (oito) horas do primeiro dia útil subsequente.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, por Decreto, a forma e o valor das sanções a serem aplicadas à concessionária, em caso de descumprimento da presente lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itaúna, 29 de abril de 2019

Márcia Cristina S. Santos
Vereadora - PP

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo EVITAR A INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO em vésperas de feriados, nas sextas-feiras, nos finais de semana (sábado e domingo) e nos feriados, uma vez que contraria o Código de Defesa do Consumidor.

Nos finais de semana, as agências bancárias e as próprias concessionárias encontram-se fechadas. Nas vésperas de alguns feriados, o horário de expediente é reduzido, o que impede que o consumidor, ao constatar a efetiva suspensão do serviço, quite a dívida e resolva seu problema de imediato.

Considerando que os serviços de fornecimento de água ser considerados “serviço essencial”, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a suspensão desses serviços deve ser feita, quando for o caso, de modo a viabilizar a possibilidade de imediato pagamento e também do pronto retorno do fornecimento.

Os consumidores, mesmo inadimplentes, devem ser preservados dos constrangimentos desnecessários, sendo certo que uma situação que perdure por muitos dias ultrapassa o limite do razoável, podendo acarretar inúmeros prejuízos como, por exemplo, a perda de alimentos por falta de refrigeração, danos à saúde e impedimento de hábitos saudáveis, tudo isso em virtude da interrupção deste serviço básico.

Márcia Cristina S. Santos
Vereadora - PP

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Relatório
AO PROJETO DE LEI Nº 14/2019 (***Substitutivo***)

Márcio Gonçalves Pinto
Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 02/05/2019, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 14/2019 (substutivo) que, "*Dispõe sobre a proibição do corte dos serviços de água no Município e dá outras providências*" e tendo avocado a relatoria sobre a matéria em apreço, de acordo com Art.26, inciso II, do Regimento desta Casa passo a expor as seguintes considerações:

O projeto de Lei em comento proibe à concessionária de fornecimento de água Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), o corte do fornecimento dos respectivos serviços no Município, por motivo de inadimplência de seus clientes, das 12:00 (doze) horas de sexta-feira até as 08:00 (oito) horas da segunda-feira subsequente. E em seu parágrafo único reza que a presente proibição de corte de serviços se estende, também, às 12:00 (doze) horas do último dia útil antecedente a qualquer feriado (nacional, estadual ou municipal) e ponto facultativo municipal, até as 08:00 (oito) horas do primeiro dia útil subsequente.

Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art. 40, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Márcio Gonçalves Pinto

Relator da Comissão

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, 06 de maio de 2019.

_____ _____

Silvano Gomes Pinheiro — **Membro**

Anselmo Fabiano Santos — **Membro**

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
PROJETO DE LEI Nº. 14/2019 (Substitutivo)

Joel Márcio Arruda

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 08/05/2019, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do **Projeto de Lei Substitutivo nº 14/2019** de autoria da edil Márcia Cristina S. Santos, que *"Dispõe sobre a proibição do corte do fornecimento de água no Município e dá outras providências"*, e tendo avocado para si a relatoria da matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O projeto em tramitação, passou pelo crivo da Comissão de Justiça e Redação, possui correta técnica legislativa, está em conformidade com o ordenamento pátrio, sendo, portanto favorável o seu parecer.

No que se refere a competência da Comissão de Obras e Serviços Públicos analisar, consoante art. 28, inciso III do Regimento Interno, não há a nosso sentir, impedimentos para regular tramitação do projeto.

A norma proposta incidirá sobre a prestação de serviço público de abastecimento de água aos munícipes, realizada por autarquia municipal, a qual deve obediência aos princípios administrativos elencados na Carta Magna e aos quais estão sujeitos todos os prestadores de serviços públicos.

Não haverá prejuízos à autarquia vedar o corte do abastecimento de água aos finais de semana, vez que se aprovada a proposta em deslinde, estará se homenageando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, conferindo ao consumidor a possibilidade de regularizar seus débitos sem contudo ficar privado de serviço tão essencial.

Isto posto, entendemos que o projeto de lei sub examine, preenche todos os requisitos legais e constitucionais e, não representará em qualquer prejuízo aos serviços públicos já postos à disposição da população.

Pelo que opinamos pela deliberação da matéria em plenário, vez que atende ao que estabelece o art.40 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 20 de Maio de 2019.

Joel Márcio Arruda

Relator

Acompanham o Voto do Relator os demais membros da Comissão:

Gláucia Maria Santiago Rodrigues

Membro

Alex Artur da Silva

Membro